

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:503

Considerando que o decreto n.º 8:624, de 7 de Fevereiro último, mandou aplicar indistintamente a todas as Repartições do Ministério das Finanças as disposições nele contidas relativas às certidões requeridas por particulares às mesmas Repartições;

Considerando que algumas Repartições do Ministério das Finanças estão directamente subordinadas, para efeito de despacho, aos Ministros das outras pastas;

Considerando, finalmente, que outras das aludidas Repartições estão instaladas fora do edificio do mesmo Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer o seguinte:

1.º As disposições do decreto n.º 8:624, de 7 de Fevereiro último, applicam-se exclusivamente às Repartições do Ministério das Finanças funcionando junto das Direcções Gerais da Contabilidade Pública, da Fazenda Pública, das Contribuições e Impostos e da Estatística;

2.º Nas certidões requeridas às Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública funcionando junto dos diversos Ministérios, os requerimentos serão dirigidos aos Ministros respectivos, observando-se em tudo o mais o disposto no mesmo decreto;

3.º Nas Repartições instaladas fora do edificio do Ministério das Finanças as certidões serão requeridas, como até agora, às entidades competentes, as quais as farão passar nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º e seus parágrafos do decreto referido.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Paris comunicou que os instrumentos das ratificações por parte da Suíça, da Dinamarca, da Suécia e da Grã-Bretanha sobre a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, modificando:

- 1.º A Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;
- 2.º O regulamento anexo a esta Convenção

foram depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, respectivamente em 5, 10, 16 e 21 de Fevereiro último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 3:433

Por ter saído com uma inexactidão novamente se publica a seguinte portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, comemorando o aniversário do *raid* Lisboa ao Rio de Janeiro, sejam criados selos postais das seguintes taxas: \$01, \$02, \$03, \$04, \$05, \$10, \$15, \$20, \$25, \$30, \$40, \$50, \$75, 1\$, 2\$, das cores iguais às taxas correspondentes dos selos postais em uso.

A afixação destes selos é obrigatória na franquia das correspondências trocadas dentro do continente e nas expedidas do continente para as ilhas, ultramar e países estrangeiros, em substituição dos selos usuais, nos dias 30 e 31 de Março e 1 de Abril próximos, limitando-se o seu uso aos referidos dias, findos os quais serão retirados da circulação os que não tenham sido vendidos.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 8:711

Considerando que o regulamento dos serviços clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, aprovado por decreto de 10 de Setembro de 1901, ainda em vigor por virtude do decreto n.º 4:728, de 17 de Agosto de 1911, é omisso quanto ao período de tempo que deve mediar entre as concessões de licença nos termos do seu artigo 44.º;

Considerando que esta omissão pode dar lugar à concessão de novas licenças, seja qual for o tempo de serviço prestado pelo funcionário após a sua apresentação, findo o prazo de idêntica concessão anterior;

Considerando que é justo salvaguardar os direitos dos empregados que se mantenham permanentemente ao serviço dos Hospitais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o prazo mínimo de um ano entre a terminação duma licença concedida nos termos do artigo 44.º do regulamento dos serviços clínicos dos Hospitais Cíveis de Lisboa, de 10 de Setembro de 1901, e o começo de análoga concessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.